



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 7132/2024

PROJETO DE LEI Nº 2658/2024

EMENTA: *“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R\$: 2.262.395,52 (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO”.*

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO Nº 05/2024

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente de R\$ 2.262.395,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Justifica o Senhor Prefeito, que “O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para dar prosseguição considerando a Lei no 12.695, de 25 de julho de 2012 e a Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 4, de 4 de maio de 2020, onde a Prefeitura Municipal de Araucária compromete-se a executar as ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas -PAR, bem como considerando o TERMO DE COMPROMISSO Nº 202240347-8, assinado pelo Prefeito Municipal em 24 de agosto de 2022, o qual trata de recurso para solução integrada de apoio a aprendizagem em português e matemática, com material complementar para professores



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

e estudantes, avaliações diagnósticas, formativas, plataforma de correção e análise de resultados, de primeiro ao quinto ano. Faz-se necessária a apreciação em regime de urgência, em função dos prazos legais a serem cumpridos para aquisição e prestação de contas junto ao FNDE -Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.”

Após breve relatório, segue análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De acordo com o art. 40, parágrafo único, “b” e art. 56, III da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal.

O art. 10, II, da L.O.M.A., estabelece competências, vejamos:

“Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.”

O art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

O art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União. Vejamos o art. 43, § 1º, II:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a correr à despesa e será precedida de **exposição justificativa**. (grifo nosso)*

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;”

A Constituição Federal determina em seu art. 167, V:

“Art. 167. São vedados:

.....

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Para os fins previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64, deve-se entender como excesso de arrecadação a soma das diferenças positivas, registradas mensalmente, decorrentes do confronto realizado entre a receita prevista orçamentariamente e a receita efetivamente arrecadada, devendo não se perder de vista a tendência de uma receita efetivamente arrecadada, cada vez maior, do que a receita prevista.

O §3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considera-se como excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas ao final de cada mês entre a pretensão e a efetiva arrecadação.

Os arts. 1º, 3º e 4º da presente proposição alteram as Leis de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

A Constituição Federal prevê a competência do Poder Executivo a iniciativa de plano plurianual e diretrizes orçamentárias, art. 165, I e II e também a Lei Orgânica no art. 129, I e II quando atribui o poder da iniciativa vinculada ao Chefe do Executivo Municipal.

E a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento de planejamento,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

onde entre outras providências, destacam-se nas alterações propostas a Lei citada.

A LDO, como o próprio orçamento anual, tem natureza formal oferecendo a orientação ou sinalização das metas do governo de caráter anual, tendo como finalidade a elaboração do orçamento do ano seguinte.

O plano plurianual é um plano de trabalho devidamente planejado e transparente, para o período de toda sua gestão governamental, e ao mesmo tempo permitir aos membros da sociedade, de quem serão retirados os recursos para o seu custeio, o conhecimento prévio das ações governamentais que se deseja levar a efeito durante o período da gestão administrativa. (Direito Financeiro, Lei nº 4320, Afonso Gomes Aguiar).

Desta forma, compete ao Prefeito a presente alteração.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado do Ofício Externo nº 41/2024; Projeto de Lei nº 2.658, de 15 de Janeiro de 2024, Folha de informação; Comprovante de envio de Arquivos e Comprovante de abertura de processo.

O Processo nº 2508/2024 vem instruído do Termo de Compromisso, Extrato da Conta-Corrente, Extrato Investimento, Autorização do Prefeito, dentre outros.

III – DA CONCLUSÃO

Cumpramos ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Diante do previsto no art. 52, I, II e IV do Regimento Interno da Câmara

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-Estar Social** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 06 de Janeiro de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
OAB/PR 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/02/2024 16:52 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p65c28e01b9bac>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052.292.859-58) EM 06/02/2024 16:52

